

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR DO PROCESSO Nº 201200047002490, DR. CELMAR RECH.

Processo n.º : 201200047002490
Interessado(a) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO
Assunto : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
Auditor : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

*"Conheço muitos que não puderam, quando deviam, porque não quiseram quando podiam"
(François Rabelais).*

Recurso de agravo contra decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Conselheiro relator da pasta TCE-GO para o biênio 2011/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE ATUA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador de Contas abaixo assinado, vêm, com fundamento nos artigos 63, incisos V e VI, 326, 328, IV, 329, II e p. único, 330, I, 331, 333, 335, 336, 346 e 47, VIII, 49 e 373^I, todos do Regimento Interno dessa Corte de Contas e 134, I e V, 135, V^{II}, do Código de Processo Civil, interpor recurso de

AGRAVO

em face do Despacho nº 1.321, de 31 de outubro de 2012 (1.189, de 20 de setembro de 2012), da lavra do Conselheiro CELMAR RECH, que, revogando integralmente o Despacho nº 1189/2012, de 20 de setembro de 2012, determinou o encaminhamento do processo nº 201200047002490 à Secretaria-Geral "para redistribuí-lo ao seu Juiz Natural, qual seja, o Relator que responde pela Pasta do Tribunal do Estado de Goiás para o biênio 2011/12", no caso o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade.

Cláudio Aguiar

14/04 19/11/2012 09:47:19 TMS DE CONTAS-TCEG / PORTAL TCEG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR DO PROCESSO Nº 201200047002490, DR. CELMAR RECH.

Processo n.º : 201200047002490
Interessado(a) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO
Assunto : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
Auditor : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

*“Conheço muitos que não puderam, quando deviam, porque não quiseram quando podiam”
(François Rabelais).*

Recurso de agravo contra decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Conselheiro relator da pasta TCE-GO para o biênio 2011/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE ATUA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador de Contas abaixo assinado, vêm, com fundamento nos artigos 63, incisos V e VI, 326, 328, IV, 329, II e p. único, 330, I, 331, 333, 335, 336, 346 e 47, VIII, 49 e 373^I, todos do Regimento Interno dessa Corte de Contas e 134, I e V, 135, V^{II}, do Código de Processo Civil, interpor recurso de

AGRAVO

em face do Despacho nº 1.321, de 31 de outubro de 2012 (1.189, de 20 de setembro de 2012), da lavra do Conselheiro CELMAR RECH, que, revogando integralmente o Despacho nº 1189/2012, de 20 de setembro de 2012, determinou o encaminhamento do processo nº 201200047002490 à Secretaria-Geral “para redistribuí-lo ao seu Juiz Natural, qual seja, o Relator que responde pela Pasta do Tribunal do Estado de Goiás para o biênio 2011/12”, no caso o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade.

Cláudio Queiroz

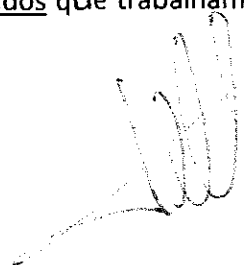
[Assinatura]

I – DOS FATOS

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL protocolizaram Representação em face dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás **EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, GÉRSO BULHÕES FERREIRA, MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e KENNEDY TRINDADE**, e dos servidores do mesmo Tribunal **MARIA GRAÇA SILVA, HELSONI DA SILVA ROCHA, HENRIQUE ARGEU DE BRITO FRÓES, ILANA FRÓES FERREIRA, RODRIGO DE BRITO FRÓES, CÉLIA CAMPOS FERREIRA, GUSTAVO CAMPOS FERREIRA, ODAILTON ALVES FERREIRA, RENATA MACHADO DE AGUIAR FONSECA MATIAS CAMPOS FERREIRA, TATIANE ALVES DE SOUZA CAMPOS FERREIRA, PRISCILLA NORGAN DE SOUSA ROCHA, VUQUICONIA ALVES PEREIRA, TARSSYS COSTA ARAÚJO TRINDADE, ELÍDIA CÉLIA SANTILLO GOMES, WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA e LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA**, pela prática de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação indevida de cargos em comissão.

2. Ao final, pediram, dentre outros, a concessão de liminares em relação aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão no TCE-GO **MARIA GRAÇA SILVA, HELSONI SILVA DA ROCHA, RENATA MACHADO DE AGUIAR FONSECA MATIAS CAMPOS FERREIRA e LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA**; para instrução adequada do feito, solicitaram a produção de provas por todos os meios admitidos no ordenamento jurídico, especialmente a imediate juntada aos autos de cópias do dossiê funcional de cada um dos servidores aqui mencionados; da declaração dos servidores de inexistência de relação de parentesco a incidir na vedação constitucional explicitada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; de toda documentação que fora encaminhada à Governadoria do Estado de Goiás, bem assim dos atos de nomeação em cargos em comissão no Poder Executivo e a(s) sua(s) declaração(ões) de inexistência de situação configuradora de nepotismo, referente à servidora comissionada **MARIA GRAÇA SILVA**; de toda documentação comprobatória da lotação desses servidores; das folhas de ponto desses servidores; de CDs ou DVDs, contendo os vídeos dos últimos 06 (seis) meses dos locais (sala, corredor e/ou entrada do prédio, devidamente especificados) em que esses servidores estiveram lotados; a coleta de depoimento de servidores efetivos concurados que trabalham nos

Cláudio Henrique



mesmos locais desses servidores questionados; vedação à atuação nos autos de servidores puramente comissionados, bem assim daqueles que de alguma forma possam incorrer em situação semelhante a que descrita nos autos --- especialmente a referida ao nepotismo; a Relação nominal, em ordem alfabética, por lotação nos setores da Corte e por data de ingresso, de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, incluídos os do Anexo VII da Lei Estadual nº 15.122/2005, alterada pela Lei Estadual nº 16.466/2009, e em exercício de função de confiança.


3. Protocolizada a Representação sob o nº 201200047002490, ela foi encaminhada ao Conselheiro Celmar Rech, que, por meio do Despacho nº 1.189, de 20 de setembro de 2012, deixou de conhecer da Representação, na parte em que se questiona o *"nepotismo ocorrido entre a servidora Wanda de Almeida Pedreira e Sousa e o servidor Luiz Murilo Pedreira e Sousa, descumprimento à Lei de Acesso a Informação e eventual dano ao erário decorrente de ausência de servidores no exercício de suas funções"*, e negou a concessão das liminares pleiteadas.

4. Desse referido Despacho (em verdade, decisão), interpôs-se recurso de agravo, protocolizado sob o nº 201200047002876; por meio do Despacho nº 1.321, de 31 de outubro de 2012, o Conselheiro-relator CELMAR RECH revogou integralmente o Despacho nº 1189/2012, de 20 de setembro de 2012, para determinar o encaminhamento do processo nº 201200047002490 à Secretaria-Geral, a fim de redistribuí-lo ao seu suposto Juiz Natural, qual seja, o Relator que responde pela Pasta do Tribunal do Estado de Goiás para o biênio 2011/12, **no caso o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade.**

5. Por meio de Despacho nº 5213, de 09 de novembro de 2012, o Secretário-Geral encaminhou os *"autos (do Processo nº 201200047002876) ao Serviço de Documentação e Arquivo para fins de arquivamento"*.

6. Por sua vez, por meio do Despacho nº 5216, também de 09 de novembro de 2012, encaminhou os autos do Processo nº 201200047002490 ao Serviço de Comunicações para redistribuí-los ao Relator responsável pela Pasta deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás no biênio 2011/2012, Conselheiro Kennedy Trindade.

Claudio Queiroz



3

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A – DA TEMPESTIVIDADE

7. De acordo com o artigo 346 do Regimento Interno do TCE-GO, “De despacho decisório do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator, desfavorável à parte, e de medida cautelar adotada com fundamento no art. 324 cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 167, ambos deste Regimento”.

8. Logo, tendo sido o Ministério Público de Contas intimado da decisão do relator no dia 07 de novembro de 2012 (cabe lembrar que o Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro se encontrava em gozo de férias até o dia 14 de novembro de 2012, conforme Portaria TCE-GO nº 598/12), **o recurso é tempestivo.**

B – DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA SECRETARIA-GERAL, ANTES DO DECURSO DO PRAZO RECURSAL

9. Tão logo proferidos os despachos do Conselheiro-Relator CELMAR RECH (nºs 1.321 e 1.343, ambos de 31 de outubro de 2012, e ainda não publicados no Diário Eletrônico de Contas), os autos da Representação nº 201200047002490 foram redistribuídos ao Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade e os do recurso de agravo nº 201200047002876 foram arquivados.

10. Com a devida vênia, tal conduta fere mortalmente o devido processo legal, pois impede a correta elaboração de recursos, eis que os autos se tornaram inacessíveis, baseando-se o que ora se elabora apenas no Despacho prolatado pelo relator, sem qualquer acesso aos autos.

11. Por isso, desde já requer-se a devolução integral do prazo para recorrer de ambos os despachos já mencionados.

C – DO MÉRITO

12. O Conselheiro-relator CELMAR RECH, por meio do Despacho nº 1.321, de 31 de outubro de 2012, revogou integralmente o Despacho nº 1189/2012, de 20 de setembro de 2012, para determinar o encaminhamento do Processo nº 201200047002490 à Secretaria-Geral, a fim

Handwritten signature: André Albuquerque

Handwritten signature: [illegible]

4

5

6

de redistribuí-lo ao seu suposto Juiz Natural, qual seja, o Relator que responde pela Pasta do Tribunal do Estado de Goiás para o biênio 2011/12, no caso o **Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade**.

13. Tal decisão é juridicamente insustentável!

14. Certo. A se aplicar o decidido pelo Conselheiro-relator CELMAR RECH em, por exemplo, uma comarca com apenas dois juízes teria-se exatamente o que se segue: Um cidadão proporia uma Ação de Reparação de Danos dirigida ao Juiz A contra o Juiz B, ao fundamento de o Juiz B ter causado acidente de trânsito que danificou o carro do cidadão-autor; o Juiz A, entendendo violado o princípio do Juiz Natural, se daria por incompetente, porquanto distribuída diretamente a ele ação contra o Juiz B, razão pela qual determinaria a realização de novo sorteio que, caso a ação fosse distribuída ao Juiz B, este poderia se dar por impedido e determinar nova distribuição do feito, que, um dia, poderia acabar sendo distribuída ao Juiz A. Certamente Kafka invejaria essa maquinação!

15. Com a devida vênia, dos 07 Conselheiros do TCE-GO, apenas 01 não foi identificado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na prática de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação indevida de cargos em comissão na Corte; em decorrência disso, **06 Conselheiros de Contas** constam como "réus" na referida representação. O único Conselheiro não identificado na prática dessas famigeradas irregularidades resta, então, apto a relatar o feito, se por *al* não se der por impedido ou suspeito. Caso o conselheiro remanescente --- designado relator, Conselheiro de Contas CELMAR RECH --- se dê por impedido ou suspeito, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 49 do RITCE-GO (Art. 49. Os **Conselheiros**, em suas ausências e **impedimentos** por motivo de licença, férias, vacância **ou outro afastamento legal**, serão **substituídos**, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, **pelos Auditores**, na forma estabelecida no art. 53 deste Regimento).

16. O princípio do juiz natural, como corolário do devido processo legal, visa a resguardar a imparcialidade do julgador, para isso, esse julgador não pode ser parte, porquanto é

Handwritten signature: *Handwritten signature*

Handwritten signature: *Handwritten signature*

5

inconcebível no Estado de Direito que o juiz revista, concomitantemente, a qualidade de ex *adverso* do demandante (sujeito parcial) e de julgador (sujeito imparcial).

17. No caso, por expressa disposição do artigo 373 do RITCE-GO, aplicam-se subsidiariamente aos processos de controle externo na Corte de Contas as normas processuais em vigor (Art. 373. Aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado, as disposições das normas processuais em vigor). Por conseguinte, dando concreção ao princípio do juiz natural, em sua vertente negativa, é de se aplicar o disposto no artigo 134, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser defeso --- isto é, proibido --- ao juiz exercer suas funções em processos em que for parte ou quando for quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

18. Ora, se ao juiz é proibido exercer suas funções (causa de impedimento) nessas circunstâncias, não há que se falar em redistribuição do feito a um suposto juiz natural, eis que esse "suposto juiz natural" --- um dos 06 Conselheiros "denunciados" pela prática de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação indevida de cargos em comissão --- **é parte, ademais de ser parente de partes constantes do polo passivo da representação**, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau (artigo 134, I e V do CPC), sendo, por conseguinte, carecedor da necessária imparcialidade --- requisito processual de validade --- para julgar o feito.

19. O caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição; mais que princípio de direito processual, é um dever constitucional do Estado e uma garantia das partes em favor da manutenção da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF e 125, I, do CPC) e contra o arbítrio judicial, a preservação da imparcialidade do juiz e de todo agente público que atue no processo.

III – DO PEDIDO

20. Por todo exposto, nos termos do artigo 326 do RITCE-GO, requerem o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Federal seja conhecido o presente recurso, a fim de que:

20.1. Seja devolvido *in totum* o prazo recursal, porquanto os autos de nºs 201200047002490 e 201200047002876 se tornaram inacessíveis, ante suas imediata

Cláudio Queiroz

6

redistribuição, do primeiro, e arquivamento, do segundo, sem transcorrer o prazo para interposição dos recursos cabíveis contra as decisões do relator;

20.2. O Relator, com fulcro no § 3º do artigo 333 do RITCE-GO, reconsidere o Despacho nº 1.321, de 31 de outubro de 2012, ante a violação aos artigos 134, I e V, e 135, V, do CPC, para conhecer da Representação e defirir imediatamente as liminares pleiteadas;

20.3. Com fulcro no artigo 164 do RICE-GO, seja determinada a citação de todos os representados, para, querendo, apresentarem suas razões de defesa;

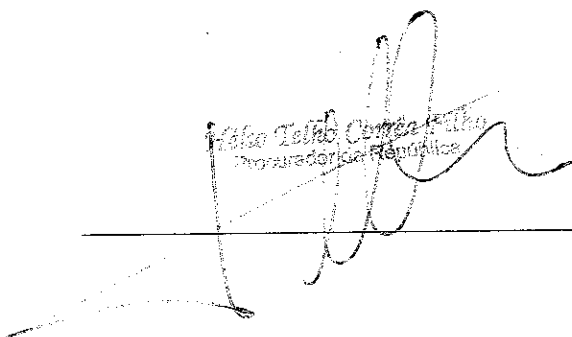
20.4. Se assim não se entender, sejam levados os autos ao Plenário do TCE-GO, nos termos do artigo 333 do RITCE-GO, com observância da composição prevista no artigo 49, também do RITCE-GO.

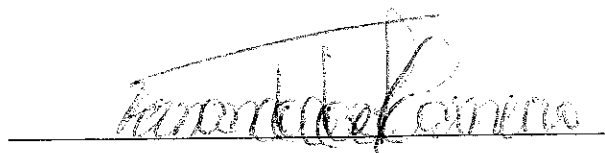
Nestes termos, pedem e esperam provimento ao presente recurso de agravo.

Goiânia, 19 de novembro de 2012.


Claudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República


Marcelo Santiago Wolff
Procurador da República


Fábio Telles Carneiro Filho
Procurador da República


Fernando dos Santos Carneiro
Procurador de Contas do MP/TCE/GO

¹ Art. 63. Compete à Procuradoria-Geral de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento, as seguintes atribuições:

IV – manifestar-se, verbalmente, e pelo tempo estabelecido no art. 125 deste Regimento, nos processos em exame nas sessões do Plenário ou de Câmara, ressalvadas as matérias de natureza administrativa;

V – interpor os recursos permitidos em lei e neste Regimento;

¹ Art. 326. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, sem efeito suspensivo, exceto se já houver decisão definitiva do Órgão Colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data em que o interessado tomar ciência da medida cautelar, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

¹ Art. 328. Das decisões proferidas nos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cabem os seguintes recursos: ...IV – agravo.

¹ Art. 329. A petição de recurso deverá ser endereçada: ...II – ao Conselheiro Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra decisão singular.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro-Relator, conforme o caso, determinar a juntada da petição nos autos originais e efetuar o juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse nos respectivos recursos, após exame preliminar da unidade técnica.

¹ Art. 330. Os recursos serão recebidos: I – em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão de determinação de medidas cautelares;

¹ Art. 331. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação com clareza, do pedido de modificação da decisão recorrida, indicando a norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderá facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º Não será dado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

¹ Art. 333. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para conhecimento, em preliminar, do Plenário.

§ 1º Se o Plenário entender que o agravo deve ser conhecido, será sorteado imediatamente Conselheiro para relatar o recurso.

§ 2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, apreciará de forma singular o recurso.

§ 3º Se o Presidente do Tribunal ou o Relator não se retratar da sua decisão, encaminhará o recurso ao Plenário para sorteio de novo Relator.

¹ Art. 335. Interposto o recurso pelo representante da Procuradoria-Geral de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

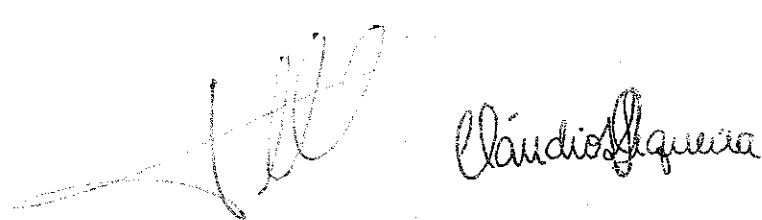
Parágrafo único. O representante da Procuradoria-Geral de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária, e, no mérito, mediante parecer nos autos.

¹ Art. 336. Nos recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

¹ Art. 346. De despacho decisório do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator, desfavorável à parte, e de medida cautelar adotada com fundamento no art. 324 cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 167, ambos deste Regimento.

§ 1º Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator poderá reformar a sua decisão ou submeter o feito à apreciação do Plenário para apreciação de mérito do processo.

§ 2º Se a decisão agravada for do Presidente do Tribunal a apreciação será presidida por seu substituto, computando-se o voto do Presidente agravado.



Cláudio Queiroz

§ 3º Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o Relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de medida cautelar.

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

Art. 47. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

...

VIII – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, Procurador de Contas, servidor do Tribunal ou do Controle Interno.

Art. 49. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, vacância ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, pelos Auditores, na forma estabelecida no art. 53 deste Regimento.

Art. 373. Aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado, as disposições das normas processuais em vigor.

ii Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

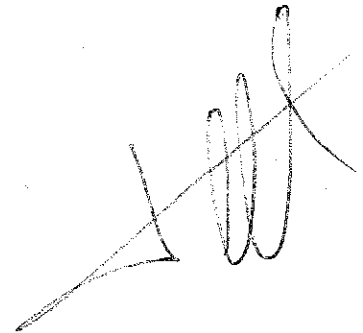
I - de que for parte...

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Audilio Queiroz

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'I. M. S.', is written over a diagonal line that crosses the page.